



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° : 11543.001574/2001-73
Recurso n° : 128.163
Acórdão n° : 303-31.924
Sessão de : 17 de março de 2005
Recorrente : MONICA KALIL ISAAC
Recorrida : DRJ-RECIFE-PE

AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO VÁLIDA. Comprovada que a intimação do contribuinte não se processou através de preposto ou pessoalmente, este não pode ser considerado intimado. Aplicação do art. 7º, do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. Caso o contribuinte não tenha sido devidamente cientificado do auto de infração, não pode a Delegacia da Receita Federal de Julgamento rejeitar sua impugnação, alegando intempestividade.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso voluntário tão somente quanto à alegação de tempestividade da impugnação e determinar o retorno dos autos à DRJ competente para que sejam apreciadas as demais questões, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCI GAMA
Relatora

Formalizado em: 14 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente), Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Ausente o Conselheiro Zenaldo Loibman. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo n° : 11543.001574/2001-73
Acórdão n° : 303-31.924

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 17/23), relativo à cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, referente ao exercício de 1997, e do imóvel “Fazenda Boa Vista III”, localizado no município de Ecoporanga/ES, com área total de 246,9 hectares, cadastrado na SRF sob o n.º 5209091-4, nos valor R\$ 8.959,77 (oito mil novecentos e cinquenta e nove reais e setenta e sete centavos).

Em 16/07/2001, a contribuinte apresentou impugnação de fls. 33 a 45. Em sua petição alegou, em suma, que sua propriedade fora atingida por período de forte estiagem, afetando, dessa maneira, a atividade principal de sua fazenda, qual seja, de corte de gado.

Baseando-se no Decreto n.º 1.509, de 11 de julho de 1996, que decretou *situação de emergência* no município de Ecoporanga/ES (fls. 12), alegou, para efeito de cálculo da área utilizada pela atividade rural, estar a situação de seu imóvel enquadrada no que preceitua a Lei n.º 9.393/96, em seu art. 10º, § 6º, I, a seguir transcrito:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

(...)

§ 6º Será considerada como efetivamente utilizada a área dos imóveis rurais que, no ano anterior, estejam:

I - comprovadamente situados em área de ocorrência de calamidade pública decretada pelo Poder Público, de que resulte frustração de safras ou destruição de pastagens;”

Argumentou, ainda, que o funcionário dos Correios entregou o “AR” relativo à citação do auto de infração a uma pessoa não autorizada a receber correspondências destinadas à Contribuinte.

O presidente da 2ª Turma da DRJ/REC, em sua decisão, alegou, com base nos arts. 14 e 15, do Decreto n.º 70.235/72, que regula o PAF, bem como no art. 203, do Regimento Interno da SRF, aprovado pela Portaria MF n.º 259, de 29 de agosto de 2001, que, somente em 16/07/2001, após a lavratura do Termo de Revelia e da Carta de Cobrança (fls. 29/30), é que a impugnação fora apresentada.

Processo n° : 11543.001574/2001-73
Acórdão n° : 303-31.924

Dessa maneira, entendeu não haver sido instaurado o litígio, por ser a petição intempestiva e, por conseguinte, inexistente. Diante da situação exposta, julgou não caber apreciação da petição de impugnação pela DRJ, conforme disposições do Regimento da Secretaria da Receita Federal, acima mencionadas.

Em 28/10/2002, a DRF/ES exarou o Parecer SEORT n.º 2794/2002 (fls. 71/73), acolhido pelo Delegado da Receita Federal em despacho decisório datado de 30/10/2002 (fls. 74), no qual entendeu que deve ser mantida a exigência constante do Auto de Infração, por estar de acordo com o disposto na Lei n.º 9.393/96, inclusive no tocante ao cálculo da área utilizada pela atividade rural.

Em 17/12/2002, a contribuinte apresentou o presente Recurso Voluntário alegando, em síntese, que:

- a impugnação é tempestiva, haja vista que o "AR" encontra-se assinado pelo Sr. Edilson Ribeiro dos Santos, terceiro sem qualquer vínculo com a contribuinte, não havendo ocorrido, portanto, sua citação oficial;

- apesar de não haver ocorrido sua citação, interveio nos autos para evitar que seu nome fosse inscrito na Dívida Ativa da Procuradoria da Fazenda Nacional e/ou no CADIN, dentre outros;

- está sendo prejudicada porque a Administração insiste em enviar intimações para endereços não fornecidos à Receita Federal pela Contribuinte;

- as intimações relativas à cobrança do ITR devem ser enviadas ao domicílio fiscal da pessoa física, ou seja, aquele averbado na Repartição e não ao endereço da propriedade rural, como aconteceu no caso, sob pena de nulidade;

- os prejuízos sofridos em sua propriedade em decorrência da seca justificam a aplicação do art. 10, § 6º, I, da Lei n.º 9.393/96;

É o relatório. 

Processo n° : 11543.001574/2001-73
Acórdão n° : 303-31.924

VOTO

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso por tratar de matéria deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Como se extrai da análise dos autos, não há qualquer documento apresentado que comprove ser o Sr. Edilson Ribeiro dos Santos, assinante do "AR" de fls. 27, estar autorizado a receber intimação em nome da contribuinte.

Nesse sentido, conforme o preceituado no art. 7º, do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, abaixo transcrito, que regula o PAF, a ciência do contribuinte somente pode ser considerada válida se realizada na pessoa do contribuinte ou de seu representante legal/preposto:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - O primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;"

Ademais, a própria jurisprudência deste Conselho de Contribuintes é clara em acatar a exegese aqui adotada. Vejamos, então, a ementa do Recurso Voluntário n.º 123.668, trazida pela recorrente:

"Recurso n.º 123.668

(...)

Relator: Roberto William Gonçalves

Ementa: Normas Gerais de Direito Tributário. Impugnação. Tempestividade.

Comprovada que a citação do contribuinte não se processou através de preposto ou em endereço distinto daquele de seu domicílio fiscal, este não pode ser considerado intimado.

(...)

Recurso Provido."



4

Processo nº : 11543.001574/2001-73
Acórdão nº : 303-31.924

Ora, considerando-se que a contribuinte não havia tomado ciência do auto de infração, não poderia a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife, em sua decisão, rejeitar sua impugnação, alegando intempestividade.

Entretanto, valendo-se, subsidiariamente, do art. 214, § 1º, do Código de Processo Civil, abaixo transcrito, entendo que, por ter a recorrente comparecido aos autos para apresentar sua impugnação em 16/07/2001, a falta de citação deve ser considerada suprida, cabendo apenas a apreciação da petição pela DRJ/REC, sem que ocorra a reabertura de prazo.

“Art. 214. Para a validade do processo, é indispensável a citação inicial do réu.

§1º O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação.” (grifo meu)

Diante do exposto, conheço do presente recurso para determinar a remessa dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de origem para que o órgão colegiado se manifeste sobre o mérito da questão apresentada pela contribuinte em sua impugnação, não sendo necessária a reabertura de prazo, por considerar suprida a falta de citação, pelo comparecimento espontâneo da recorrente, que deverá ser intimada dos demais atos de presente processo no endereço de seu domicílio fiscal, contido às fls. 18.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2005


NANCI GAMA - Relatora